



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1814 27.10.2008

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 17 de Dezembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F.A.I.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLICUE-SE

Baixa à Comissão: Do António Sousa

Para parecer até, 2008, 12, 18
2008 12 03

O Presidente,

António Luís Almeida

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3637 Proc. N.º 08.06

Data: 08/11/2008 3/1x



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 665/2008

Exposição de Motivos

O fenómeno da violência doméstica tem vindo a filiar-se nas preocupações centrais da sociedade portuguesa.

Encarado como uma violação dos direitos humanos, da liberdade e da autodeterminação das vítimas, o impacto pessoal, familiar, profissional e social associado à prática do crime de violência doméstica assume proporções drásticas, atingindo, com especial gravidade, as crianças, os idosos, as pessoas dependentes e as pessoas com deficiência, enquadrados, no âmbito da presente lei, como vítimas especialmente vulneráveis.

Contudo, apesar de a violência doméstica atingir gravosamente as crianças, os idosos, as pessoas dependentes e as pessoas com deficiência, a realidade demonstra que as mulheres continuam a ser o grupo mais afligido pelo fenómeno, suscitando abordagens centradas na violência de género. O fenómeno tem vindo, todavia, a extravasar a díade homem-mulher, indiferenciando o género da vítima e do autor do crime.

Independentemente da forma que possa assumir, a violência no contexto doméstico raramente se polariza numa situação ou num incidente. Congrega, geralmente, um conjunto de comportamentos que se traduzem num padrão comportamental de abuso e controlo, no qual o autor do crime tem como objectivo último o exercício de poder sobre a vítima. Acresce que o ambiente de violência na família tende a reproduzir-se nas gerações futuras, perpetuando padrões de comportamento incompatíveis com o desígnio de estabelecer uma sociedade cada vez mais justa, assente no respeito da dignidade do ser humano.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Fazendo eco desta preocupação, e na sequência dos esforços averbáveis à evolução do direito internacional, foram plúrimos os instrumentos que incidiram sobre a violência doméstica.

As Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinalam este fenómeno como global, praticado através dos tempos e com características semelhantes em países cultural e geograficamente distintos. Com a Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, figurou-se a Violência contra as Mulheres como uma das áreas críticas para atingir a igualdade entre mulheres e homens, tendo os Governos assumido o compromisso de implementar todo um conjunto de medidas destinadas a prevenir e eliminar a violência contra as mulheres.

Portugal ratificou a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)* em 1980 e o seu Protocolo Opcional em 2002. A *CEDAW* é o instrumento universal de referência sobre os Direitos das Mulheres adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificado por 185 países. Esta reafirma o princípio da igualdade entre mulheres e homens, apontando as principais áreas de discriminação de que as mulheres são alvo e estabelecendo um plano de acção no sentido de incentivar a sua implementação pelos Estados-membros, os quais devem apresentar relatórios periódicos junto do Comité que avalia a implementação da Convenção, enunciando as medidas tomadas na eliminação da discriminação das mulheres em todos os domínios, nomeadamente, político, económico, social, cultural e cívico.

No âmbito da União Europeia, a erradicação de todas as formas de violência em razão do sexo constitui uma das seis áreas prioritárias de intervenção constantes do Roteiro para Igualdade entre Homens e Mulheres para o período 2006-2010.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A 2 de Fevereiro de 2006, o Parlamento Europeu aprovou a Resolução sobre a actual situação e eventuais futuras acções em matéria de combate à violência contra as mulheres, na qual se apela a todos os Estados-membros que tomem todas as medidas adequadas para garantir uma melhor protecção e apoio às vítimas, reais e potenciais, de violência doméstica. Os Estados-membros são convidados, designadamente, a recorrer aos programas de acção comunitários para construir e manter mais centros de acolhimento para mulheres vítimas de violência, a desenvolver programas de sensibilização e informação da opinião pública sobre a violência doméstica e a assegurar o registo de todas as informações prestadas por mulheres e da percentagem de casos em que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei tomaram iniciativas.

Os programas de acção comunitários criados pelas Decisões n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que adopta o programa Daphne (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e n.º 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que adopta o programa Daphne II, permitiram aumentar a sensibilização na União Europeia para o problema da violência e reforçar a cooperação entre as organizações dos Estados-Membros activas na luta contra este fenómeno.

A aprovação a 20 de Junho de 2007 da Decisão n.º 779/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece para o período de 2007 a 2013 o programa Daphne III no âmbito do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça permite desenvolver os resultados já obtidos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O Comité Económico e Social Europeu da União Europeia, na sessão de Março de 2006, apelou para a elaboração de uma Estratégia pan-europeia sobre violência doméstica, sendo mister destacar a acção do Conselho da Europa, designadamente a Convenção para a Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, ratificada por todos os Estados-membros desta organização internacional e por Portugal em 1978, que consagra e defende estes direitos.

Tratando-se de esforço que tem vindo a intensificar-se desde a 3.ª Conferência Ministerial Europeia sobre a Igualdade entre mulheres e homens (Roma, 1993), ainda em 1997, foi elaborado um Plano de Acção para combater a Violência contra as Mulheres, tendo o Comité de Ministros adoptado a Recomendação Rec. (2002) 5 sobre a Protecção das Mulheres contra a Violência.

O Conselho da Europa deliberou, na Cimeira de Varsóvia, de Maio de 2005, organizar uma campanha transeuropeia de “Luta contra a violência sobre as mulheres, incluindo a violência doméstica”, que decorreu de Novembro de 2006 até Março de 2008.

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, deliberou, na sua sessão de 28 de Junho de 2006, associar-se a esta campanha através da iniciativa “Parlamentos Unidos No Combate À Violência Doméstica”, o que veio a reflectir-se, no panorama nacional, na Resolução da Assembleia da República n.º 17/2007, de 26 de Abril, tendo o parlamento nacional aderido a esta campanha.

Traçou a Assembleia da República um plano de acções que visava encontrar as melhores respostas para diminuir a incidência do fenómeno da violência doméstica em Portugal. O compromisso assumido propunha-se a avaliar o enquadramento jurídico existente relativo à violência doméstica com o objectivo de o actualizar, através das necessárias e indispensáveis alterações, em consonância com as boas práticas de vários países e a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

experiência das organizações não governamentais. Além de se intentar promover uma cultura de consciencialização das vítimas para os seus direitos e das condutas potenciadoras de actos de violência doméstica, bem como o reforço das medidas de protecção à vítima e de repressão do agressor, procurou-se ainda assegurar a realização de estudos necessários para a análise, compreensão e combate ao fenómeno da violência, a par do desenvolvimento de todos os esforços para a consciencialização das mulheres vítimas de violência doméstica, para o reconhecimento da sua condição e dos seus direitos. Visando divulgar o conhecimento do fenómeno, para melhor sensibilização de todos os agentes envolvidos, melhor identificação e combate à violência doméstica, firmou-se ainda o propósito de assegurar a avaliação das políticas de apoio às vítimas, e bem assim as relativas aos agressores, no âmbito das competências parlamentares, em simultâneo com o objectivo de apelar ao povo português no sentido de uma maior responsabilização colectiva, tendo em vista a prevenção e o combate da violência contra as mulheres.

O XVII Governo Constitucional, por seu lado, encetou, num claro espírito reformador, uma série de medidas legislativas que propendem à clara assunção do combate nacional contra o fenómeno da violência doméstica como eixo político de actuação.

Destaca-se, desde logo, a integração da Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica e das suas atribuições no âmbito da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), criando-se, pela primeira vez, um serviço central especializado da administração directa do Estado com atribuições específicas nesta matéria, que articula directamente com as organizações não governamentais com relevo no combate à violência doméstica que têm assento no conselho consultivo da CIG.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho, surge enquadrado no Programa do XVII Governo Constitucional, que prossegue a consolidação de uma política de prevenção e combate à violência doméstica, implicando uma compreensão transversal das respostas a conferir a esta problemática, através da promoção de uma cultura para a cidadania e para a igualdade, do reforço de campanhas de informação, de formação, de apoio e acolhimento das vítimas numa lógica de reinserção e autonomia.

Ademais, a reforma penal e processual penal trouxe um contributo significativo no combate a este fenómeno, nomeadamente, com a tipificação autónoma das condutas que integram o crime de violência doméstica, extinguindo o requisito da reiteração e da coabitação para o preenchimento do tipo criminal.

Na área social, várias frentes de prevenção e combate têm vindo a ser desenvolvidos, quer no aperfeiçoamento das respostas institucionais, quer através da criação de mecanismos específicos facilitadores do acesso das vítimas de violência doméstica a um conjunto de cuidados essenciais.

Nesta linha, destaca-se ainda a isenção de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde por vítimas de violência doméstica, operada com o Decreto-Lei n.º 201/2007, de 24 de Maio.

A presente proposta de lei assume-se, assim, como corolário do esforço desenvolvido no sentido de, por um lado, prevenir e reprimir o fenómeno da violência doméstica, e, por outro, apoiar e promover a autonomia e condições de vida dignificantes às vítimas de violência doméstica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Reconhecendo a necessidade de promover a criação de respostas integradas, cujo âmbito de acção se repercute não apenas no sistema judicial, mas também no campo laboral, no acesso aos cuidados de saúde e reflectindo ainda as necessidades de prevenção e de sensibilização sobre o fenómeno, a presente lei procura dar uma resposta ao nível da política social, unificando, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, o acervo normativo relativo a esta problemática.

Esta iniciativa, tomando em consideração a realidade complexa das vítimas de violência doméstica, assume a natureza de marco legal na integração da perspectiva vitimológica no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, estabelece-se, pela primeira vez, a configuração do «estatuto de vítima» no âmbito da violência doméstica que consagra um quadro normativo de direitos e deveres, não apenas no âmbito do processo penal, mas também, fruto do reconhecimento da necessidade de uma resposta integrada, no contexto laboral, social e de acesso aos cuidados de saúde de forma adequada.

Tomando como base inspiradora os princípios constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006, relativa à assistência a vítimas de crime, adoptaram-se as definições e os princípios gerais ali vertidos.

Para efeito da atribuição do «estatuto de vítima» fixou-se o momento da constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, conjugando a necessidade de acto expresso de vontade da vítima.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A vontade da vítima assume uma importância fundamental no escopo da presente lei, consagrada como princípio enformador e como condição da intervenção junto da vítima, opção que assenta na ponderação entre os diversos bens jurídicos em causa: por um lado, as necessidades de protecção da vítima e, por outro, a necessidade de verificação da existência de indícios da prática do crime.

Trata-se de solução normativa que vai de encontro às preocupações manifestadas no âmbito do movimento vitimológico, reconhecendo a necessidade de protecção da vítima logo na fase de inquérito.

Acolhe-se, ainda, de forma inovatória, a possibilidade de protecção da vítima com recurso a meios técnicos de teleassistência, visando dotar a vítima de mecanismos adequados a assegurar a protecção de bens jurídicos essenciais, nomeadamente, a sua integridade física.

Consagram-se várias respostas na vertente jurídico-penal, dirigidas à protecção integral da vítima, avultando a consagração da natureza urgente dos processos relativos à violência doméstica, a criação de medidas urgentes de protecção, aplicáveis nas 48 horas subsequentes à notícia do crime, bem como a clara consagração da protecção da vítima e das testemunhas no âmbito da recolha de meios de prova e no âmbito da audiência de discussão e julgamento, promovendo o recurso à videoconferência e à teleconferência.

A par da natureza prioritária conferida à investigação relativa aos crimes de violência doméstica, desenha-se um regime específico para a detenção fora de flagrante delito, opção que encontra arrimo inequívoco nas necessidades de protecção da vítima de violência doméstica.

Prevê-se, à luz das mesmas finalidades de protecção da vítima, a possibilidade de recurso a meios técnicos de controlo à distância, com vista ao cumprimento das medidas judiciais aplicadas ao arguido ou ao agente, no decurso do processo penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Sendo a prevenção da vitimização secundária um aspecto axial das políticas hodiernas de protecção das vítimas, estabelece-se, sempre que tal se justifique, a possibilidade de inquirição da vítima no decurso do inquérito a fim de que o depoimento seja tomado em conta no julgamento, ou ainda, no caso de a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, a possibilidade de o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará.

Na mesma linha, introduzindo o recurso a práticas restaurativas em sede de execução de pena, prevê-se a possibilidade de um encontro entre a vítima e o agente, dimensionando-se também aqui a dualidade que perpassa as necessidades de prevenção de fenómenos de vitimização secundária e de auto-responsabilização das partes, uma vez que o encontro se efectua, garantido que esteja o consentimento da vítima, a solicitação do agente. Fazendo-se apelo à total autonomia, à liberdade e à responsabilidade dos intervenientes, logra-se promover uma participação real, dialogante e efectiva, que visa encontrar os meios mais adequados a restaurar a relação existente e a alcançar a paz social.

Sendo claro que o fenómeno da violência doméstica concita respostas de natureza social, acolhe-se, de forma pioneira, no plano laboral, um regime que visa permitir a mobilidade geográfica da vítima de violência doméstica, possibilitando-se, outrossim, a utilização de outros mecanismos juslaborais que, face às situações concretamente verificáveis, viabilizem um ajustamento das condições de trabalho à situação em que a vítima se encontra.

Tratando-se de preocupação que, para valer *de pleno*, carece de articulação com outras respostas de cunho social, prevê-se, em conformidade com a atribuição do estatuto de vítima, a possibilidade de os poderes públicos intervirem com vista à facilitação do arrendamento, a par da concessão do rendimento social de inserção e da transferência da titularidade do abono de família à vítima, sempre que esta se encontre com filhos menores,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

operação que depende de parecer prévio do organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género, que vê reforçadas as competências na área da violência doméstica.

No âmbito da prestação de cuidados de saúde, o Sistema Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte de técnicos especializados, bem como a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica. Prevê-se ainda a disponibilização de recursos e tratamento clínico dos autores de crime de violência doméstica que estejam inseridos em programas de tratamento e de prevenção de reincidência.

No plano institucional, as soluções consagradas ancoram-se na ideia de que o fenómeno da violência doméstica postula a intervenção cooperante dos poderes públicos e da sociedade civil, reconfigurando-se, para tanto, a rede nacional de casas de abrigo e de estruturas de atendimento e envolvendo, na medida do possível, as autarquias locais, face aos ganhos de eficiência que as estruturas de proximidade potenciam.

Sendo a sensibilização e a educação para a cidadania aspectos particularmente importantes na formação de valores das sociedades contemporâneas, prevê-se um conjunto alargado de linhas de orientação curricular e de obrigações formativas nos sectores profissionais relacionados com a violência doméstica, visando, desta forma, uma verdadeira capacitação técnica de todos os que contactam com o fenómeno e, no que à sensibilização diz respeito, a promoção de comportamentos favoráveis a uma interiorização da importância que a integridade física e moral e a dignidade do ser humano assumem, enquanto matriz de uma sociedade justa e humanista de que todos devemos ser fautores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a*) «Vítima», a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal;
- b*) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* «Técnico de apoio à vítima», a pessoa que, no âmbito das suas funções profissionais ou voluntárias, presta assistência directa às vítimas;
- d)* «Rede de casas de apoio a mulheres vítimas de violência», o conjunto de casas de abrigo, de centros de atendimento e de centros de emergência;
- e)* «Casas de abrigo», as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a mulheres vítimas de violência acompanhadas ou não de filhos menores;
- f)* «Centros de atendimento», as unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas, pluridisciplinares, de entidades públicas dependentes da administração central ou local, bem como outras entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação e que assegurem o atendimento, apoio e reencaminhamento das mulheres vítimas de violência, tendo em vista a sua protecção;
- g)* «Centros de atendimento especializados», outros serviços de atendimento especializado a mulheres vítimas de violência, nomeadamente, no âmbito das administrações regionais de saúde;
- b)* «Centros de emergência», as unidades de acolhimento de emergência a mulheres vítimas de violência;
- i)* «Núcleos de atendimento», outros serviços de atendimento de vítimas, assegurados por organizações não governamentais e instituições particulares de solidariedade social, ou outras entidades de natureza similar, devidamente certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- j)* «Grupos de Ajuda Mútua», unidades, de carácter não profissional, constituídas por membros da comunidade, que visam promover a auto-ajuda e empoderamento das vítimas;
- l)* «Organizações de apoio às vítimas», as organizações não governamentais (ONG), legalmente estabelecidas, cujas actividades de apoio a vítimas de crime sejam gratuitas e exercidas de modo adequado, em complemento da acção do Estado neste domínio.

CAPÍTULO II

Finalidades

Artigo 3.º

Finalidades

A presente lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

- a)* Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b)* Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz;
- c)* Criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e sancionar a violência doméstica;
- d)* Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e)* Tutelar os direitos dos trabalhadores que, na relação laboral, sejam vítimas de violência doméstica;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f)* Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;
- g)* Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
- h)* Assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
- i)* Assegurar a aplicação de sanções adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- j)* Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;
- l)* Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.

Artigo 4.º

Plano Nacional Contra a Violência Doméstica

- 1 - Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.
- 2 - A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO III

Princípios

Artigo 5.º

Princípio da igualdade

- 1 - Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, raça, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.
- 2 - Devem ser asseguradas à vítima as condições para o exercício efectivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à habitação, ao acesso à justiça, ao desporto, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 6.º

Princípio do respeito e reconhecimento

- 1 - À vítima é assegurado o tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal, sendo reconhecidos os seus direitos e interesses legítimos, em especial no processo penal.
- 2 - O Estado assegura às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiarem de um tratamento específico, adequado à sua situação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 7.º

Princípio da autonomia da vontade

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 8.º

Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

Artigo 9.º

Princípio do consentimento

- 1- Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
- 2- A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

Artigo 10.º

Protecção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento

- 1 - Qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas poderá ser efectuada em seu benefício directo.
- 2 - Sempre que, nos termos da lei, uma vítima menor de idade careça de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - As declarações do menor são tomadas em consideração como um factor progressivamente determinante, em função da sua idade e do seu grau de maturidade.
- 4 - Sempre que, nos termos da lei, um maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei.
- 5 - A vítima em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

Artigo 11.º

Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos.

Artigo 12.º

Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde e os recursos disponíveis, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Artigo 13.º

Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção na área da saúde e do apoio técnico à vítima, incluindo a investigação criminal, deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO IV

Estatuto de vítima

SECÇÃO I

Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima

Artigo 14.º

Atribuição do estatuto de vítima

- 1 - Verificada a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, podem as autoridades competentes conferir à vítima, a requerimento desta, a atribuição de documento comprovativo do estatuto de vítima, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei.
- 2 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

Artigo 15.º

Direito à informação

- 1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:
 - a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
 - b) O tipo de apoio que pode receber;
 - c) Onde e como pode apresentar denúncia;
 - d) Quais os procedimentos sequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Como e em que termos pode receber protecção;
 - f)* Em que medida e em que condições tem acesso a:
 - i)* Aconselhamento jurídico, ou
 - ii)* Apoio judiciário, ou
 - iii)* Outras formas de aconselhamento.
 - g)* Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
 - h)* Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.
- 2 - Sempre que a vítima o solicite e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser assegurada à vítima informação sobre:
- a)* O seguimento dado à queixa;
 - b)* Os elementos pertinentes que lhe permita, em caso de acusação ou de pronúncia do agente, ser inteirada do andamento do processo penal relativo à pessoa pronunciada por factos que lhe digam respeito, excepto em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento do processo;
 - c)* A sentença do tribunal.
- 3 - Existindo perigo potencial para a vítima, devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.
- 5 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal aplicável.

Artigo 16.º

Direito à audição e à apresentação de provas

- 1 - A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.
- 2 - São tomadas as medidas adequadas para que as autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.

Artigo 17.º

Garantias de comunicação

Devem ser tomadas as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicáveis ao agente do crime, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de testemunha ou sujeito processual nos diversos actos processuais do processo penal em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 18.º

Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o apoio judiciário quando seja sujeito do processo penal.

Artigo 19.º

Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

À vítima que intervenha na qualidade de sujeito ou de testemunha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal.

Artigo 20.º

Direito à protecção

- 1 - É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.
- 2 - O contacto entre vítimas e arguidos nos edifícios dos tribunais deve ser evitado, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal.
- 3 - Tratando-se de vítimas especialmente vulneráveis, tendo em vista a sua protecção dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública, deve ser assegurado à vítima o direito a poder beneficiar, por decisão judicial, de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo por qualquer meio compatível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - O tribunal pode determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a 6 meses.
- 5 - O organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género pode recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento os meios técnicos utilizados na teleassistência.

Artigo 21.º

Direito a indemnização e a restituição de bens no âmbito do processo penal

- 1 - À vítima é reconhecido o direito a obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo agente do crime no âmbito do processo penal.
- 2 - Para efeito da presente da lei, há lugar à aplicação imediata do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, independentemente de requerimento da vítima.
- 3 - Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente devolvidos.

Artigo 22.º

Condições de prevenção da vitimização secundária

- 1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar pressões desnecessárias sobre a vítima.
- 2 - A vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 23.º

Vítimas residentes em outro Estado

- 1 - As vítimas não residentes em Portugal beneficiam, em condições de reciprocidade, das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, as vítimas beneficiam ainda da possibilidade de prestar depoimento imediatamente após ter sido cometida a infracção, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.
- 3 - É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Artigo 24.º

Cessação do estatuto de vítima

- 1 - O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima.
- 2 - O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

SECÇÃO II

Protecção policial e tutela judicial

Artigo 25.º

Acesso ao Direito

- 1 - É garantida às vítimas de violência doméstica, com a prontidão possível, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais.
- 2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

Artigo 26.º

Assessoria e consultadoria técnicas

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público (MP) previstos na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultadoria técnicas na área da violência doméstica.

Artigo 27.º

Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal

- 1 - Os gabinetes de atendimento a vítimas a funcionar junto dos órgãos de polícia criminal asseguram a prevenção, o acompanhamento e a investigação das situações de violência doméstica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

Artigo 28.º

Prioridade na investigação

Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as vítimas, o crime de violência doméstica é considerado um crime de prevenção prioritária, a considerar como tal nas leis de política criminal.

Artigo 29.º

Celeridade processual

- 1 - Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.
- 2 - A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

Artigo 30.º

Denúncia do crime

- 1 - A denúncia de natureza criminal, incluindo queixas-crime, é feita nos termos gerais, através de formulários próprios, nomeadamente auto de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção e de investigação criminal e apoio às vítimas.
- 2 - É ainda assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa electrónica, que garante a conexão com um sítio da Internet de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 31.º

Detenção

1 - Há lugar à detenção em flagrante delito pelo crime de violência doméstica, a qual se deve manter até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 - Fora de flagrante delito, a detenção pelos crimes previstos no n.º 1 pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, se houver perigo de continuação da actividade criminosa e se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima.

3 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, nos casos previstos na lei, e desde que verificado o requisito de perigo referido no número anterior.

Artigo 32.º

Medidas de coacção urgentes

Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Sujeitar, mediante prévio consentimento, a frequência de programas de reabilitação e tratamento clínico dos arguidos;
- c)* Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d)* Não contactar com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

Artigo 33.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

- 1 - Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, serão prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se, após parecer dos profissionais de saúde que acompanhem a evolução da situação da vítima, o tribunal assim o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.
- 2 - A vítima será acompanhada na prestação das declarações ou do depoimento, por profissional de saúde que lhe tenha vindo a dispensar apoio psicológico ou psiquiátrico.

Artigo 34.º

Declarações para memória futura

- 1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do MP, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Ao MP, ao arguido, ao defensor e aos advogados constituídos no processo, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do MP e do defensor.
- 3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.
- 4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o MP, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.
- 5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.
- 6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.
- 7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Artigo 35.º

Tomada de declarações

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe seja tomada declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 36.º

Penas acessórias

Em caso de condenação pela prática do crime de violência doméstica, ao agente podem ser aplicadas as penas acessórias previstas no artigo 152.º do Código Penal.

Artigo 37.º

Meios técnicos de controlo à distância

- 1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas previstas nos artigos 52.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e nos artigos 33.º e 37.º da presente lei, pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 2 - O controlo à distância é efectuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos cujas características são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente.
- 5 - À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 38.º

Consentimento

- 1 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido ou do condenado.
- 2 - O consentimento do arguido ou do condenado é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.
- 3 - Sempre que a utilização dos meios técnicos de controlo à distância for requerida pelo arguido ou pelo condenado, o consentimento considera-se prestado por simples declaração deste no requerimento.

Artigo 39.º

Medidas de apoio à reinserção social do agente

- 1- O Estado deve promover a criação das condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, obtido o respectivo consentimento.
- 2- São definidos e implementados programas de tratamento e de prevenção da reincidência para agentes, designadamente com vista à suspensão da execução da pena de prisão.

Artigo 40.º

Encontro restaurativo

Durante o cumprimento da pena, a solicitação do agente e obtido o consentimento da vítima, pode ser promovido um encontro entre ambos, com vista a restaurar a relação pessoal existente e a paz social, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 41.º

Comunicação obrigatória

As decisões de condenação por prática do crime de violência doméstica são obrigatoriamente comunicadas ao organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género.

Artigo 42.º

Fundo de apoio

O fundo de apoio à vítima de crimes violentos deve prover, nos termos da legislação aplicável, aos apoios especialmente estabelecidos para as vítimas de violência doméstica.

SECÇÃO III

Tutela Social

Artigo 43.º

Cooperação das entidades empregadoras

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;
- b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 44.º

Transferência a pedido do trabalhador

1 – Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica, tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- a) Apresentação de queixa-crime;
- b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência.

2 - Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.

3 - No caso previsto do número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.

4 – É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

Artigo 45.º

Faltas

As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 46.º

Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.

Artigo 47.º

Apoio ao arrendamento

Quando as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime de violência doméstica o justificarem, os poderes públicos:

- a) Asseguram à vítima a atribuição de um fogo social, quando disponível, mediante a celebração de um contrato de arrendamento; ou, alternativamente,
- b) Disponibilizam à vítima com insuficiência de meios económicos a existência de uma comparticipação financeira ao arrendamento.

Artigo 48.º

Rendimento Social de Inserção

A vítima de violência doméstica pode ser titular do direito ao rendimento social de inserção, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 49.º

Titularidade do abono de família

Dependendo de parecer do organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género, opera-se a transferência da titularidade do abono de família, tendo as vítimas direito a auferi-lo relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem.

Artigo 50.º

Formação profissional

À vítima de violência doméstica é reconhecido o acesso preferencial aos programas de pré-formação e formação profissionais existentes.

Artigo 51.º

Tratamento clínico

O Sistema Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte de técnicos especializados e promove a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica.

Artigo 52.º

Isenção de taxas moderadoras

A vítima está isenta do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Sistema Nacional de Saúde.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 53.º

Restituição das prestações

- 1- As prestações económicas e sociais inerentes ao estatuto de vítima que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.
- 2- Consideram-se como indevidamente pagas as prestações económicas e sociais cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações de quem haja beneficiado do estatuto de vítima ou na omissão de informações legalmente exigidas.

Artigo 54.º

Falsas declarações

Sem prejuízo da responsabilidade penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do estatuto de vítima determina a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei.

CAPÍTULO V

Rede Institucional

Artigo 55.º

Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica

- 1 - A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica compreende o organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género, as casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializados.
- 2 - Integram ainda a rede referida no número anterior os núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua, devidamente certificados pelo organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género, cuja actuação é desenvolvida em parceria com a sociedade civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Os gabinetes de atendimento às vítimas, constituídas no âmbito dos órgãos de polícia criminal actuam em estreita cooperação com a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
- 4 - É assegurada a existência de um serviço telefónico, gratuito e com cobertura nacional, de informação a vítimas de violência doméstica.
- 5 - Quaisquer modalidades de apoio público à constituição ou funcionamento das casas de abrigo, dos centros de atendimento, dos centros de emergência ou dos núcleos de atendimento carece de supervisão técnica do organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género, nos termos da respectiva lei orgânica.

Artigo 56.º

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

O organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género é responsável pelo desenvolvimento das políticas de protecção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a)* Participar nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato;
- b)* Dinamizar os protocolos com os organismos e serviços com intervenção nesta área e as organizações não governamentais ou outras entidades privadas;
- c)* Dinamizar a criação de equipas multidisciplinares e a sua formação especializada;
- d)* Promover a inserção de conteúdos específicos nos planos curriculares e de formação de todos os profissionais que, directa ou indirectamente, contactam com o fenómeno da violência doméstica;
- e)* Solicitar e coordenar as auditorias e os estudos de diagnóstico e avaliação das carências, medidas e respostas sociais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f) Dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas;
- g) Concertar a acção de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das vítimas, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos;
- h) Certificar as entidades cuja actividade na área da violência doméstica dependa, nos termos da lei, de certificação;
- i) Organizar um registo de dados de violência doméstica, desagregados por idade, nacionalidade e sexo, com a finalidade de recolha e análise de elementos de informação relativos às ocorrências reportadas às forças de segurança e das decisões judiciais que, nos termos da lei, devam ser comunicadas;
- j) Emitir os pareceres previstos na lei.

Artigo 57.º

Rede de casas de apoio a mulheres vítimas de violência

- 1 - Cabe ao Governo, assegurar a criação, a instalação, a expansão, o funcionamento e a manutenção da rede de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, que integra as casas de abrigo e os centros de atendimento.
- 2 - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida no número anterior deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 58.º

Casas de abrigo

As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a mulheres vítimas de violência acompanhadas ou não de filhos menores.

Artigo 59.º

Centros de atendimento

1 - Os centros de atendimento são as unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas, pluridisciplinares, de entidades públicas dependentes da administração central ou local, bem como outras entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação e que assegurem o atendimento, apoio e reencaminhamento das mulheres vítimas de violência, tendo em vista a sua protecção.

2 - Os protocolos de cooperação a que se refere o número anterior são precedidos de parecer favorável do organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género.

Artigo 60.º

Centros de atendimento especializados

Os centros de atendimento especializados são outros serviços de atendimento especializado a mulheres vítimas de violência, nomeadamente, no âmbito das administrações regionais de saúde.

Artigo 61.º

Objectivos das casas de abrigo

São objectivos das casas de abrigo:

- a) Acolher temporariamente mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de filhos menores;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Nos casos em que tal se justifique, promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais das mulheres vítimas de violência, susceptíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efectiva (re)inserção social.

Artigo 62.º

Funcionamento das casas de abrigo

- 1- As casas de abrigo são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2- Para efeitos do número anterior, as casas de abrigo regem-se nos termos descritos na presente lei, no seu regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contrariem as normas constantes na presente lei.
- 3- O regulamento interno de funcionamento, a aprovar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e do trabalho e solidariedade social, ou por quem estes designarem, é obrigatoriamente dado a conhecer às mulheres vítimas de violência aquando da sua admissão, devendo ser subscrito por estas o correspondente termo de aceitação.
- 4- As casas de abrigo dispõem, para efeitos de orientação técnica, de, pelo menos, um licenciado nas áreas comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social, que actuam em articulação com a equipa técnica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5- Atendendo à natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestarão todo o apoio necessário com vista à protecção dos funcionários e das mulheres vítimas de violência, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

Artigo 63.º

Organização e gestão das casas de abrigo

- 1- As casas de abrigo podem funcionar em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.
- 2- As casas de abrigo e os centros de atendimento coordenam entre si as respectivas actividades.
- 3- Tratando-se de entidades particulares sem fins lucrativos, o Estado apoia a sua acção mediante a celebração de acordos de cooperação.

Artigo 64.º

Equipa técnica

- 1- As casas de abrigo dispõem da assistência de uma equipa técnica a quem cabe o diagnóstico da situação das mulheres vítimas de violência acolhidas na instituição e o apoio na definição e execução dos seus projectos de promoção e protecção.
- 2- A equipa deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 65.º

Formação da equipa técnica

O organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género assegura, sem prejuízo da participação de outras entidades, a formação específica ao pessoal técnico das casas de abrigo e dos centros de atendimento.

Artigo 66.º

Organização e gestão das casas de abrigo

- 1 - As casas de abrigo funcionam em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.
- 2 - As casas de abrigo e os centros de atendimento a instituir progressivamente nos distritos do continente e nas Regiões Autónomas coordenam entre si as respectivas actividades.
- 3 - Tratando-se de entidades particulares sem fins lucrativos, o Estado apoia a sua acção mediante a celebração de acordos de cooperação.

Artigo 67.º

Acolhimento

- 1 - A admissão das mulheres vítimas de violência nas casas de abrigo processa-se, quer por indicação da equipa técnica dos centros de atendimento, quer através dos técnicos que asseguram o serviço de atendimento telefónico da linha verde, na sequência de pedido da mulher vítima de violência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Preferencialmente o acolhimento é assegurado por instituição localizada na área geográfica mais próxima da residência das mulheres vítimas de violência, sem prejuízo de outra solução vir a ser adotada em função da análise da equipa técnica.
- 3 - O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, o qual pressupõe o retorno da mulher vítima de violência à vida na comunidade de origem, ou outra porque tenha optado, em prazo não superior a seis meses.
- 4 - A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da mulher vítima de violência.

Artigo 68.º

Causas imediatas de cessação do acolhimento

Constituem causas imediatas de cessação de acolhimento, entre outras:

- a) O termo do prazo previsto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior;
- b) A manifestação de vontade da mulher vítima de violência;
- c) O incumprimento das regras de funcionamento da casa de abrigo.

Artigo 69.º

Direitos e deveres das mulheres vítimas de violência e dos menores em acolhimento

- 1- As mulheres vítimas de violência e os menores acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:
 - a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
 - b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2- Constitui dever especial das mulheres vítimas de violência e dos menores acolhidos em casas de abrigo cumprir as respectivas regras de funcionamento.

Artigo 70.º

Domicílio da vítima acolhida em casa de abrigo

A mulher vítima de violência acolhida em casa de abrigo considera-se domiciliada no centro de atendimento que processou a respectiva admissão.

Artigo 71.º

Assistência médica e medicamentosa

Mediante declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão, os serviços de saúde situados na área da casa de abrigo designada providenciam toda a assistência necessária à mulher vítima de violência e seus filhos.

Artigo 72.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino

- 1 - Aos filhos menores das mulheres vítimas de violência acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do numerus clausus, para estabelecimento escolar mais próximo da respectiva casa de abrigo.
- 2 - A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da mulher vítima de violência.

Artigo 73.º

Núcleos de atendimento

- 1 - Incumbe ainda ao Estado, em articulação com as instituições particulares de solidariedade social ou ONG, promover e apoiar a criação de núcleos de atendimento às mulheres vítimas de violência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Com vista a garantir a qualidade dos serviços, bem como a protecção e o apoio destinados às mulheres vítimas de violência, o organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género certifica os núcleos de atendimento que desejem integrar a rede nacional de apoio às mulheres vítimas de violência.

Artigo 74.º

Grupos de Ajuda Mútua

Tendo em vista a autonomização das mulheres vítimas de violência, os grupos de ajuda mútua de cariz comunitário que visem promover a auto-ajuda e o empoderamento das vítimas são certificados pelo organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género, sempre que o requeiram, para efeitos de integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

Artigo 75.º

Gratuidade

- 1 - Os serviços prestados através da rede de casas de abrigo e dos centros de atendimento são gratuitos.
- 2 - Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às mulheres vítimas de violência é gratuito.

Artigo 76.º

Participação das autarquias locais

- 1 - No âmbito das suas competências e atribuições, as autarquias locais devem integrar em parceria a rede de casas de abrigo, colaborando, nomeadamente, na divulgação da existência dos centros de atendimento em funcionamento nas respectivas áreas territoriais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Nos casos em que a propriedade das casas de abrigo seja das autarquias locais, a manutenção das instalações é assegurada por esta, podendo nos restantes casos, e sempre que possível, contribuir para o bom estado de conservação das mesmas.

Artigo 77.º

Financiamento

- 1 - O apoio financeiro, quer para as despesas de investimento no âmbito do PIDAC, quer para as despesas de funcionamento, é assegurado por verbas do Orçamento da Segurança Social, mediante o estabelecimento de acordos de cooperação a celebrar com os organismos da segurança social competentes.
- 2 - O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 78.º

Colaboração com entidades estrangeiras

A No âmbito da rede de casas de apoio a mulheres vítimas de violência podem estabelecer-se acordos de cooperação com entidades similares estrangeiras para segurança das respectivas utentes, observado o princípio da reciprocidade.

Artigo 79.º

Participação ao Ministério Público

Os centros de atendimento devem participar aos serviços do MP competentes as situações de mulheres vítimas de violência de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO VI

Educação para a cidadania

Artigo 80.º

Educação

Incumbe ao Estado definir, nos objectivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos vários ciclos do ensino básico, na área da formação cívica, os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças que frequentem aqueles estabelecimentos de educação, tendo em vista, nomeadamente, proporcionar-lhes noções básicas sobre:

- a) O fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências;
- b) O respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada;
- c) Os normais comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar;
- d) A violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional;
- e) Relações de poder que marcam as interações pessoais, grupais e sociais;
- f) O relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta.

Artigo 81.º

Sensibilização e informação

O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Elaboração de guiões e produtos educativos para acções de sensibilização e informação nas escolas, que incluam, educação para a igualdade de género, educação para a não-violência e para a paz, educação para os afectos, relação entre género e multiculturalismo e resolução de conflitos através da comunicação;
- b) Criação e divulgação de materiais informativos e pedagógicos para integrar no projecto educativo das escolas, dirigido à população estudantil;
- c) Realização de concursos nas escolas para seleccionar os melhores materiais pedagógicos produzidos a fim de integrarem exposições temporárias;
- d) Dinamização de acções de sensibilização junto das escolas, em parceria com os restantes actores da comunidade educativa, por parte de militares e agentes das forças de segurança envolvidos em programas de proximidade, comunitários e de apoio à vítima;
- e) Elaboração de guiões e produtos para sensibilização das famílias sobre a necessidade de adoptarem estratégias educativas alternativas à violência;
- f) Dinamização de acções de sensibilização junto dos organismos da Administração Pública e empresas públicas de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica;
- g) Promoção de campanhas nacionais e locais nos meios de comunicação social;
- h) Sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares;
- i) Divulgação de material informativo acerca dos indícios reveladores da violência junto dos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a detecção desses casos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- j)* Promoção da expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, identificação e difusão de boas práticas para prevenção da violência doméstica.

Artigo 82.º

Formação

- 1 - Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes do ensino pré-escolar, primário e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na detecção das formas de violência.
- 2 - Aos profissionais da área da saúde cuja actuação se revele relevante na matéria deve ser ministrada formação sobre violência doméstica, que inclui a preparação para a detecção precoce dos casos de violência e, sempre que existam indícios reveladores da prática do crime, a sensibilização para a sua denúncia.
- 3 - As actividades de formação do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre o crime da violência doméstica, as suas causas e consequências.
- 4 - Os órgãos de polícia criminal e os técnicos de medicina legal recebem, componente formativa específica na área da violência doméstica com vista à prevenção de formas de vitimização secundária, nomeadamente no âmbito da recolha dos meios de prova.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 83.º

Protocolos

- 1 - Os estabelecimentos de ensino e de educação e entidades especialmente vocacionadas para o acompanhamento de situações resultantes do crime de violência doméstica podem celebrar protocolos de cooperação.
- 2 - As autarquias que tenham, ou desejem ter, projectos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, são apoiadas mediante a celebração de protocolos, tendo em vista a realização de campanhas e acções de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio às vítimas.
- 3 - O Estado promove, com as ordens profissionais da área da saúde, a celebração dos protocolos necessários à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica nos consultórios e farmácias.
- 4 - Podem ser celebrados protocolos entre o departamento governamental responsável pela área da cidadania e da igualdade de género e os vários organismos da Administração Pública envolvidos na protecção e na assistência à vítima com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados e ao desenvolvimento integrado das políticas de rede de tutela da vítima e de sensibilização contra a violência doméstica.
- 5 - O departamento governamental responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode ainda celebrar protocolos com as ONG com vista à articulação dos procedimentos relativos à protecção e à assistência à vítima.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 84.º

Disposições transitórias

- 1 - Até à sua revisão, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro.
- 2 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência e de controlo à distância previstos na presente lei ocorrem durante um período experimental de três anos e podem ser limitadas às comarcas onde existam os meios técnicos necessários, a fixar por portaria conjunta do membro do Governo que tutela o organismo competente em matéria de cidadania e igualdade de género e do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 85.º

Norma revogatória

São revogados a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares